



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

L E I Nº 679 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991.

" Dispõe sobre o PLANO DIRETOR do
Município de São João de Meriti,
e dá providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI :

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE
MERITI, decreta e eu sanciono a seguinte,

L E I :

TÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei estatui diretrizes básicas da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município de São João de Meriti, conforme determina o artigo 182 da Carta Magna.

Art. 2º - O Plano Diretor tem por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado em seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - a justa distribuição do ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante de ação do Poder Público.



Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transporte, evitando - sua sobrecarga ou ociosidade;

III - a regularização fundiária e urbanização, específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a preservação e proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Art. 3º - O Plano Diretor é o instrumento básico, da política urbana e integra o processo contínuo de planejamento do Município.

Art. 4º - O Plano Diretor regula os processos de desenvolvimento urbano, seus programas e projetos e orienta as ações dos agentes públicos e privados, para a totalidade do território municipal.

Parágrafo Único - As leis de diretrizes orçamentárias, do orçamento plurianual de investimentos e do orçamento anual observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, contemplando os seus programas.

Art. 5º - Ficam contemplados no Plano Diretor as metas referentes à circulação, à habitação, ao meio ambiente, ao uso e parcelamento do solo, e suplementarmente, à educação, à cultura, à saúde e ao lazer, de modo a proporcionar melhores condições de vida à população.

Art. 6º - Este Plano, concebido através do atendimento às normas determinadas na Constituição Federal, relativamente à participação dos Poderes Executivos e Legislativos, foi elaborado atendendo as necessidades dos munícipes em relação à situação sócio-econômica-cultural da região.

Art. 7º - O atendimento ao disposto no artigo 29, inciso X, da constituição Federal, decorreu em razão das reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho constituído através da Portaria nº 098/91 - GP, no Plenário da Colenda Câmara de Vereadores, franqueada à participação das associações representati

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
CABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.
vas do Município.

Art. 8º - Todas as diretrizes estabelecidas no presente instrumento foram consubstanciadas na legislação urbana, atendidos os requisitos determinados nas Leis que regulam o zoneamento, o parcelamento do solo, as edificações e as posturas municipais.

§ 1º - As matérias constantes deste artigo de correm do pleno exercício do poder de política administrativa a cargo do Município.

§ 2º - A efetiva fiscalização atenderá às delegações de competência decorrentes do exercício efetivo do cargo ou de nomeação ad nutum.

Art. 9º - Constituem as leis que disciplinam o desenvolvimento e a expansão urbana do Município:

- a) o Código de Obras;
- b) a Lei de Parcelamento da Terra;
- c) a Lei de Zoneamento;
- d) o Código de Posturas;
- e) o Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Ficam incorporadas de imediato, todos os atos ou procedimentos que digam respeito às leis aludidas neste artigo, editadas ou que venham a ser.

Art. 10º - Em decorrência das metas suplementares definidas no artigo 5º desta Lei, constituem as Leis que disciplinam as relações com este Plano, todos os instrumentos baixados em decorrência dos mesmos.

Art. 11º - São exigências fundamentais de ordenação da Cidade.

I - a distribuição de usos e intensidade de ocupação do solo de forma equilibrada em relação a infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade;

II - a intensificação do processo de ocupação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

ção do solo à medida em que houver ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - a recuperação de áreas deterioradas visando assegurar a melhoria do meio ambiente e as condições de habitabilidade.

IV - o acesso à terra, a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda baixa;

V - a orientação da localização das fontes de empregos em regiões de alta concentração de moradia e a ampliação da oferta de moradia em regiões próximas àquelas fontes;

VI - a promoção e desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo de modo a proporcionar o atendimento aos munícipes;

VII - o estabelecimento de mecanismos para assegurar o controle de situações emergenciais em áreas de risco.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 12º - A propriedade atende à sua função social quando o exercício dos direitos decorrentes da propriedade individual estão subordinados aos interesses da coletividade, visando a melhoria da qualidade de vida, o bem-estar da sociedade e a promoção do bem comum.

Parágrafo Único - Quando necessário, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento como ações administrativas determinantes.

Art. 13º - Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve atender simultaneamente e segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em Lei, no mínimo os seguintes requisitos:

I - aproveitamento e utilização para atividades de interesses urbana, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos.



II - aproveitamento e utilização compatível com a preservação da qualidade do meio ambiente;

III - aproveitamento e utilização compatível com a segurança e saúde de seus usuários.

Parágrafo Único - Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação, a preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico e a preservação dos recursos necessários à vida urbana.

Art. 14 - O Município, por interesse público, usará dos instrumentos nesta Lei para condicionar o proprietário a usar adequadamente o seu imóvel, no sentido de atingir os objetivos traçados no caput do artigo 12.

Art. 15º - A função social da propriedade será alcançada mediante a utilização de instrumentos, a seguir independentemente de outros previstos nas legislações municipal, estadual e Federal:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma prevista no artigo 156 da Constituição Federal, incidirá sobre imóveis não utilizados, sub-utilizados e não edificados;

II - Desapropriação.

TÍTULO II

DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 16 - O Zoneamento se caracterizará pelas seguintes zonas:

- I - Zona Adensável;
- II - Zona não Adensável;
- III - Zona de Preservação Ambiental.



Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991

SEÇÃO I

ZONA ADENSÁVEL

Art. 17 - A Zona Adensável é constituída pelas áreas onde já existe infra-estrutura implantada e as localizadas nos centros de bairros, excentuando-se as áreas inundáveis.

§ 1º - Os índices urbanísticos deverão propiciar o adensamento dessas áreas sem prejuízo das condições de habitabilidade.

§ 2º - Garantidas as condições sanitárias, urbanísticas e ambientais, qualquer atividades poderá ser instalada nesta zona.

Art. 18- Em toda Zona Adensável serão respeitados os seguintes índices urbanísticos:

a) lote mínimo = 125 m²

b) taxa de ocupação = 70% do lote;

§ 1º - O gabarito - número de pavimentos das edificações será determinado em função da largura da via de circulação, a saber:

a) via com até 6m = 3 pavimentos;

b) via de 6,10m até 9m = 5 pavimentos;

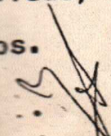
c) via acima de 9,10m = 10 pavimentos.

§ 2º - Os projetos de edificações acima de 10 pavimentos deverão ser analisados pelo órgão da administração municipal, competente, levando-se em conta a infra-estrutura existente na área em questão.

SEÇÃO II

ZONA NÃO ADENSÁVEL

Art. 19 - A Zona não Adensável é constituída pela área sem infra-estrutura e sem previsão, onde será permitida edificações somente de até 2 pavimentos.



Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991

Art. 20 - Na Zona não Adensável serão respeitados os mesmos índices urbanísticos das letras "a" e "b" do artigo 18 desta Lei.

SEÇÃO III

ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 - Esta Zona é constituída por 7 (sete) áreas que necessitam de preservação por suas características básicas.

Parágrafo Único - Nesta Zona poderão se desenvolver atividades de lazer, segundo critérios específicos, definidos em regulamento.

Art. 22 - As atividades localizadas na Zona de Preservação Ambiental deverão, além de preservar, garantir a recuperação do meio ambiente, principalmente da vegetação nativa.

Art. 23 - São as seguintes as áreas a serem preservadas:

- a) - área situada entre as Ruas: Alto da Boa Vista e Rua Jacarépaguá, Bairro Vilar dos Teles.
- b) - área situada na Vila das Andorinhas.
- c) - área situada entre as Ruas: José Gomes Miranda e Rua Linoeiro, Bairro Jardim Metropolis.
- d) - área situada entre as Ruas: Visconde Delanare e Rua Visconde de Araguaeté, Bairro Jardim Olavo Bilac.
- e) - área situada entre as Ruas: Arthur Bernardes e Rui Barbosa, Bairro Parque Vitória.

- f) - área situada entre as Ruas: Cinco de Julho e Sete de Setembro, Bairro Parque Santo Antonio.
- g) - área situada entre as Ruas: Joaquim Cardoso e Walter Jorge Braga Bairro Parque Teles de Menezes.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 24 - As Áreas Especiais de Interesse Social AEIS - tem por objetivo garantir aos cidadãos a função social da cidade e da propriedade.

Art. 25 - As AEIS terão índices especiais de uso do solo e ocupação, que possibilitem a regularização jurídica e urbanística de assentamentos habitacionais existentes.

Art. 26 - Tem competência para solicitar a criação de AEIS:

- a) o Poder Público Municipal;
- b) as entidades representativas dos moradores, se constituída juridicamente.

Art. 27 - Na criação, planejamento e ações nas AEIS, cabe à administração municipal o parecer final, que levará em conta a oportunidade e a conveniência da medida.

Art. 28 - As AEIS podem ser dos seguintes tipos:

I - regularização fundiária - são área onde a situação fundiária não se apresenta regularizada, devendo o Poder Público Municipal priorizar iniciativas que dizem a regularização e titularização da terra, na forma dos seguintes casos:

- a) nas ocupações ilegais situadas em terras públicas do Município, será concedido ao morador o domínio ou a concessão real de uso da propriedade;



- b) no caso de terras da União ou do Estado, o Município deverá pleitear o repasse destas para o seu domínio;
- c) nas ocupações ilegais situadas em propriedades privadas, a regularização se dará através das ações usucapião ou desapropriação.
- d) as ocupações irregulares localizadas em áreas "nonaedificandi" junto as margens de córregos e rios, poderão ser transformadas em AEIS, desde que haja condições técnicas comprovadas por laudos competentes para a execução das obras de saneamento e drenagem referentes à respectiva micro-bacia.

II - assentamento - são áreas identificadas como vazias ou sub-utilizadas, onde o Poder Público Municipal desenvolverá programas que visem à produção de moradias populares, lotes urbanizados, equipamentos e serviços urbanos.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 29 - O planejamento urbano induzirá o crescimento do Município nos seus diversos aspectos, estabelecendo as prioridades e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como os instrumentos que serão aplicados na ordenação do desenvolvimento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

Art. 30 - Leis municipais estabelecerão normas gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo, obras e edificações e posturas, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 31 - O órgão responsável pelo sistema de planejamento do Município é a Subsecretaria para Assuntos de Planejamento, da Secretaria Municipal de Governo, que atuará em conjunto com os diversos órgãos das Administrações Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único - O sistema de planejamento urbano garantirá a implantação, revisão, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor.

Art. 32 - É garantida a participação da população em todas as etapas do planejamento municipal, através da representação de entidades e associações comunitárias, na forma que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 33 - O Plano Diretor define a política de desenvolvimento da região, e suas diretrizes traçam metas, determinando prioridades nas áreas enunciadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 34 - Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de órgãos intergovernamentais que permitam sua integração com representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e de outros municípios, visando:

- I - o planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;
- II - a aprovação de loteamento;
- III - o desenvolvimento de políticas de localização industrial, bem como aprovação de projetos;
- IV - o estabelecimento de políticas de controle e fiscalização da poluição.

Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

CAPITULO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 35 - Compete à Subsecretaria para Assun-
tos de Planejamento, coordenar, implantar e manter atualizado
um sistema de informações físico-territoriais, que tem por fi-
nalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações
da Cidade.

§ 1º - Os agentes públicos e privados, in-
cluindo os cartórios de registro de imóveis, ficam obrigados
a fornecer a Subsecretaria para Assuntos de Planejamento os -
dados e informações necessários ao sistema.

§ 2º - O sistema de informações deverá pu-
blicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como -
colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informado-
res e usuários.

Art. 36 - O sistema de informações de que -
trata o artigo anterior compreenderá informações sobre:

I - identificação, caracterização e -
utilização dos imóveis do Município.

II - estoques de áreas edificável, por
uso e por zona compreendendo as diversas fases de sua utiliza-
ção e disponibilidade.

III - transferências do potencial cons-
trutivo;

IV - urbanização e edificação compulsó-
rias;

V - infra-estrutura, sua capacidade e
programas de sua ampliação;

VI - zonas especiais.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE TRANSPORTE



Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 37 - A política de transportes do Município dará prioridade ao transporte coletivo, para realização dos seguintes objetivos;

I - adequar plenamente funcionamento do sistema com a crescente demanda de usuários, considerando todas as formas de transporte do Município;

II - priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual, para atender à necessidade de deslocamento de grande parcela da população que utiliza o ônibus;

III - estruturação eficaz do sistema viário, que compreende a malha viária física;

IV - melhoria da qualidade do trânsito - através da engenharia de tráfego, da fiscalização e da educação para o trânsito.

CAPÍTULO II

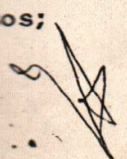
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 38 - Constituem diretrizes gerais que objetivam alcançar os preceitos contidos neste título.

I - dar prioridade para o transporte coletivo, garantindo o direito fundamental do cidadão, com padrão de qualidade digno;

II - redefinição e reestruturação do sistema de circulação viária, visando a descentralização;

III - garantir a segurança e conforto dos passageiros, e, em especial, o acesso às pessoas portadoras de deficiência física, gestante e idosos;





Continuação da Lei nº 679/91 de 26 de setembro

IV - racionalizar o sistema, de forma a melhorar as condições de transporte público, de circulação de veículos e de segurança do trânsito;

V - submeter o equipamento urbano ao sistema viário através de projetos e obras, a critério de preservação da vida humana, à segurança e ao conforto das pessoas, à defesa do meio ambiente, do patrimônio paisagístico e cultural e à redução dos problemas de drenagem;

VI - implantar e consolidar estacionamentos de veículos na periferia dos centros de atividades, integrados ao sistema de transporte coletivo;

VII - reduzir a poluição atmosférica, sonora e visual através de medidas que melhorem a qualidade de vida;

VIII - intensificar as noções de trânsito nas escolas, através de campanhas educativas permanentes;

IX - garantir a segurança dos pedestres nos espaços destinados a sua circulação;

X - determinar medidas visando a melhoria do atendimento do usuário através dos veículos de aluguel (TAXIS);

XI - implantar o taxímetro nos veículos de aluguel (TAXIS), bem como sua padronização.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS E PROGRAMAS

Art. 39 - A política de transportes terá suas ações determinadas pela Administração Municipal, ouvido o órgão de trânsito do Estado, e atenderá o seguinte conteúdo mínimo:

- I - redefinição das paradas de transporte coletivo e táxis;
- II - implantação de linhas interbairros e interdistritais;
- III - implantação do sistema de reboque em convênio com órgãos competentes;
- IV - estabelecer o controle da circulação dos veículos de carga em todo o Município;
- V - regulamentar e fiscalizar o transporte escolar e coletivo particular;
- VI - viabilizar planos de estacionamentos de veículos;
- VII - garantia de conservação das vias.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 40 - São instrumentos básicos para viabilização das diretrizes e objetivos definidos neste título, todas as normas relativas ao objetivo.

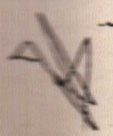
TÍTULO V

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 41 - Os serviços de saneamento básico são integrantes de um sistema composto de:



- a) abastecimento de água;
- b) esgotamento sanitário;
- c) drenagem;
- d) coleta de lixo;
- e) limpeza urbana;
- f) controle de vetores;
- g) urbanização;

Art. 41 - São diretrizes da política de saneamento básico a ser implementado pelo Governo Municipal:

I - a implantação do sistema de saneamento, visando garantir melhor qualidade de vida da população;

II - a articulação da política de saneamento, a política de saúde e meio ambiente no Município;

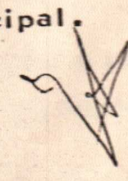
III - a participação nos foruns estaduais e intermunicipais de competência, garantindo o cumprimento de política de integração com o plano global de saneamento da Baixada Fluminense;

IV - a implantação do sistema de esgotamento sanitário tipo separador absoluto, onde as águas pluviais são recolhidas através de rede de microdrenagem e o esgoto através da rede de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 42 - São instrumentos básicos para viabilização das diretrizes e objetivos deste capítulo, além das medidas adotadas pelos Governos Federal e Estadual, todos os projetos e programas definidos pela Administração Municipal.



TÍTULO VI
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA SETORIAL DE HABITAÇÃO

Art. 43 - Este Título trata da política de habitação, seguindo os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município e demais disposições, no sentido de alcançar os objetivos de acesso à moradia, à justiça social e do exercício digno da cidadania.

Art. 44 - A política de habitação contemplará os aspectos legais e técnicos referentes ao acesso à propriedade, o controle do uso e ocupação do solo, as ações administrativas que o Município viabilizará, as condições de infraestrutura e a adequação ao meio ambiente natural, cultural e histórico.

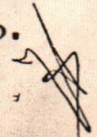
CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 45 - Constituem diretrizes que o Município deverá seguir para atingir os objetivos traçados neste título:

I - promover a utilização racional do solo urbano induzindo, através de institutos jurídicos diversos, o proprietário da terra a promover um melhor aproveitamento do espaço, obedecendo às condições físico ambientais locais;

II - implementar os planos de regularização fundiária e de loteamento irregulares de baixa renda e de plano de habitação popular;

III - utilizar o imposto sobre a propriedade territorial urbana para que se constitua num instrumento de ordenamento do uso e ocupação do solo urbano.





Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, DA CULTURA

DO LAZER E DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

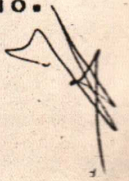
Art. 46 - São diretrizes da política de educação:

- I - garantir o ensino público gratuito de 1º grau a toda população em idade escolar;
- II - promover o ensino supletivo a população fora da idade escolar que não tenham concluído o 1º grau;
- III - promover a integração da escola na comunidade;
- IV - promover a qualificação profissional da população na Cidade, com a criação de uma escola técnica a nível de 2º grau através de ações dos Governos Estadual e Federal, podendo, ainda, participar a iniciativa privada.

Art. 47 - Os critérios de prioridades dos investimentos na construção de novas unidades escolares, levar-se-ão em conta a carência alarmante e generalizada, e deverão seguir duas normas:

- I - o atendimento de área em geral mais carente, buscando possibilitar a que o aluno tenha a escola próximo à sua residência;
- II - a necessidade da formulação de uma política pública condizente com o potencial de adensamento de cada região.

Art. 48 - Os futuros projetos para edificações de escolas deverão garantir o mínimo de seis (06) salas de aula, - bem como as demais dependências de apoio.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

CAPÍTULO II

DA CULTURA

Art. 49 - São as seguintes as diretrizes para a cultura:

I - promover e divulgar o inventário dos bens culturais do Município.

II - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

III - estimular a instalação de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - preservar os documentos relacionados com a história da Cidade;

V - estimular as manifestações de cultura popular.

CAPÍTULO III

DO LAZER

Art. 50 - São diretrizes da política do lazer:

I - garantir a construção de áreas de lazer fundamentalmente nas áreas mais carentes;

II - dar manutenção periódicas as praças e outras áreas de lazer, possibilitando que as mesmas atendam ao lazer e ao esporte da população;

III - criação de praças com equipamentos destinados ao bem-estar dos munícipes, notadamente quanto à prática de esporte.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 51 - São diretrizes da política de saúde:

I - garantir a saúde como direito de to -

Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

dos os cidadãos, mediante política social, econômica e ambiental que visam a prevenção e a redução do risco de doença e de outros agravos e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

II - implementar a construção de novas unidades de saúde buscando sua descentralização e o atendimento de todos os bairros da Cidade, de modo a que o município - tenha acesso fácil e rápido;

III - garantir a construção de um hospital com capacidade no mínimo para 100 (cem) leitos.

Art. 52 - O Plano de Saúde deverá contemplar o atendimento à população, possibilitando o acesso a todos os ramos da medicina.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O hospital referido no artigo 51, inciso III, deverá ser construído no bairro Venda Velha.

Art. 54 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, formada pelos Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos, de Saúde, e pelo Subsecretário para Assuntos de Planejamento, da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo Único - O conselho atuará e desenvolverá ações juntamente com os demais Órgãos dos Governos Federal e Estadual, relativamente à matéria.

Art. 55 - As medidas a serem contempladas por este Plano Diretor, deverão subordinar-se à existência de recursos.

Art. 56 - Todas as medidas a serem adotadas em atendimento ao Plano Diretor, bem como os regulamentos que complementam o mesmo deverão estar concluídos no prazo de vinte e quatro (24) meses.



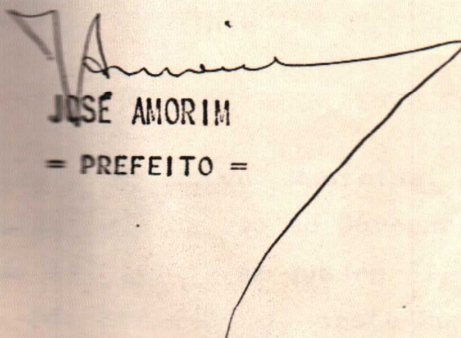
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Continuação da Lei nº 679 de 26 de setembro de 1991.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 08 de outubro de 1991.



JOSÉ AMORIM

= PREFEITO =